

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS-CI/CENTRO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº002-2021-Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação, treinamento, manutenção, licenciamento e armazenamento de sistema de computadores (software), para gerenciamento de dados referentes a área da saúde do Consórcio.

HPR INFORMATICA E ACESSORIOS LTDA, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a empresa vencedora onde fica considerada de forma clara que o valor proposto pela vencedora é inexecutável de acordo com a objeto licitado e que a vencedora não cumpriu as características, requisitos conforme critérios de análise de conformidade.

I.DOS PRESSUPOSTOS.

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de **03 (três)** dias úteis para apresentar recurso. A empresa recorrente não venceu o certame o que, por si, evidencia o interesse recursal. O recurso é proposto por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II-DO PREÇO INEXEQUÍVEL OFERTADO PELA EMPRESA SITCON TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME.

Como pode-se observar na ata de abertura e julgamento do PREGÃO Nº002-2021, a empresa vencedora propôs um valor totalmente inexecutável em seus lances com o objeto licitado pelo CONSÓRCIO chegando no valor global de R\$23.000,00.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora. Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS-CI/CENTRO**. Explica-se: o valor da proposta da

empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo da mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, ainda mais que a mesma está sediada em Ipatinga, Estado de Minas Gerais, tendo notadamente maiores custos com o deslocamento, considerando mais de 2045 km de distância.

Assim, é de total importância notar que a empresa SITCON TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME, ofertou um valor totalmente incoerente e inexecutável, fora do contexto do mercado de softwares de gestão público, justificando que sua prestação de serviço pode ser desenvolvida na forma ONLINE, mas muitas vezes apenas suporte ONLINE não é capaz de solucionar possíveis problemas enfrentado pelo CONSÓRCIO.

Também é de suma importância levar em consideração que a proposta mais vantajosa para os entes públicos nem sempre é a de menor valor, conforme já pacificado nos Tribunais.

Nada adianta preenchem todos os requisitos de habilitação técnica, mas que na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o

que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”).

Assim, a situação das propostas apresentadas, menos que a metade do valor referencial, é de ser reconhecida sua inexequibilidade e determinada sua desclassificação. Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, **não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.**

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o vencedor do certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução

contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade.¹(grifos editados).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho²:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (Grifamos).

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexecutável tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente

no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante. A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante,

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis. É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexecutáveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexecutáveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexecutáveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta .

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexecutável ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

III - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO OBSERVADO PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Neste tocante, não se pode deixar de analisar a não observância ao edital, quanto da análise e avaliação do sistema da empresa ganhadora do certame onde, em vários itens das características, requisitos, funcionalidades e recursos computacionais para que o sistema possa ser executado, encontrados no ANEXO VII- ANÁLISE DE CONFORMIDADE DE SOFTWARE, a comissão ignorou a apresentação destes itens conforme listados abaixo.

- Os municípios têm acesso aos cadastros efetuados pelo OG, em relação aos itens, bem como, posteriormente às empresas vencedoras das licitações compartilhadas.
- Os municípios têm a opção de fazer as requisições iniciais para abertura do processo Licitatório, quando solicitado pelo OG.
- O sistema possibilita que os municípios realizem seus pedidos de compras, que são Separados por empresas vencedoras do processo.
- O sistema deverá possuir campo para que os municípios possam dar entrada nas Notas Fiscais (N.F.)
- Para facilitar o cadastro das Notas Fiscais, o sistema deverá possuir um campo de exportação/importação de dados no padrão ASCII no formato TXT ou X.

Como justificativa a licitante argumentou que não teria condições de demonstrar estes requisitos pois não teria os materiais e informações necessárias para a apresentação como “nota fiscais”. Nota-se que no edital do processo licitatório em seu item 9.1 **Os licitantes serão responsáveis pelos materiais utilizados para apresentação da Análise de Conformidade do Software – ANEXO VII, (a exemplo de notebook/computador; folder; manuais; entre outros), para verificar se está de acordo com o Termo de Referência - ANEXO I.**

Assim era de total conhecimento da licitante que quaisquer material necessários para a apresentação seria indispensável para a mesma.

Portanto, fica muito claro que a apresentação de propostas sem a devida documentação exigida até aquele momento, gera vício, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

IV-DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a essa respeitável Comissão de Licitação que:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa SITCON TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME devido à inexequibilidade do preço ofertado;
- b) Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, seja realizada um novo certame para o fornecimento do produto licitado;
- c) A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pela Recorrida de contrarrazões;
- d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- e) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Termos em que pede deferimento

Chiapetta, 03 de Maio de 2021.

94.993.250/0001-13
HPR INFORMÁTICA E
ACESS. LTDA.

Alan de Almeida da Silva

ALAN DE ALMEIDA DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL